



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A SUA EXCELÊNCIA
A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único 405166

N/Referência: 34 /10.ª CSST/2011

Data: 30 AGO 2011

Assunto: Envio de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 1/XII/1ª (PCP)

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência o **Parecer**, acompanhado da respectiva **Nota Técnica**, sobre o **Projecto de Lei n.º 1/XII/1.ª (PCP) – “Combate os “falsos recibos verdes” convertendo-os em contratos efectivos.”**, apreciado na reunião realizada por esta Comissão no dia **30 de Agosto de 2011**.

Mais se informa que as partes I e III do Parecer foram **aprovadas por unanimidade**.

Com os melhores cumprimentos, *de classe etc.,*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Projecto de Lei nº 1/XII/1ª (PCP) – combate aos “falsos recibos verdes” convertendo-os em contratos efectivos

Nota prévia

1 – A iniciativa legislativa deu entrada na mesa da Assembleia da Republica em 06/07/2011, tendo baixado, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da Republica, à CTSS, no cumprimento do nº1 do artigo 129º do Regimento da Assembleia da Republica (RAR).

2 – No dia 19/07/2011 o Projecto de Lei foi publicado no Diário da Assembleia da República para apreciação pública pelo período de 30 dias.

3 – Em 12/07/2011 foi designado relator o Deputado Adriano Rafael Moreira

4 – Nos termos do artigo 131º do RAR foi elaborada pelos serviços, em 08/08/2011, a respectiva nota técnica.

Parte I – Considerandos

1 – O Grupo Parlamentar do PCP propõe o aditamento de duas situações ao rol de características que o Código do Trabalho consagra como causas de presunção da existência de contrato de trabalho.

2 – Verificando-se alguma das situações propostas, o contrato de prestação de serviços será automaticamente convertido em contrato de trabalho sem termo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3 – O ónus da prova da legalidade do contrato de prestação de serviços caberá, nos termos do projecto de lei, à entidade patronal.

4 – No caso de cessação de contrato de prestação de serviços com a duração de 6 meses, por motivo não imputável ao trabalhador, é proposto que, antes de decorrido um período de um ano, fique impedida a celebração de novo contrato de prestação de serviços para as mesmas funções ou celebrado contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário.

5 – Neste sentido, com esta iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do PCP propõe as seguintes alterações ao artigo 12º da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro (Código do Trabalho):

i) Aditamento das alíneas f) e g) ao artigo 12º:

“Artigo 12º

Presunção de contrato de trabalho

1 – Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verificarem algumas das seguintes características:

- a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) O prestador de actividade observe horas de inicio e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa;
- f) O prestador de trabalho se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da actividade, designadamente através da prestação de trabalho à mesma entidade pelo período de seis meses ou que, no mínimo, 70% do**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

seu rendimento total provenha da prestação de serviços a uma mesma entidade ou entidade em relação de domínio ou de grupo.

g) O prestador de trabalho realize a sua actividade sob a orientação do beneficiário da actividade.”

ii) Eliminação do texto do actual número 2 do artigo 12º e substituição por novo texto:

Actual número 2:

“2 - Constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.”

Redacção proposta:

“2 – Para efeitos das alíneas f) e G) do número anterior presume-se a existência de prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, sendo o contrato de prestação de serviços automaticamente convertido em contrato de trabalho sem termo por requisição do trabalhador ou de organização representativa dos trabalhadores junto da Autoridade para as Condições do Trabalho, cabendo à entidade patronal ilidir tal presunção.”

iii) Aditamento de um novo número 3 ao artigo 12º:

“3 – A cessação da prestação de serviços findo o prazo referido na alínea f) do número 1, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afectação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, celebrado com a mesma entidade patronal ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de um ano.”

II – Opinião do Deputado Autor do Parecer

O autor do parecer reserva a sua posição para discussão da iniciativa legislativa em plenário.

III – Conclusões

1 – O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar o PjL nº 1/XII/1ª que altera o artigo 12º da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho.

2 – O presente Projecto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.

3 – Deverá o presente parecer ser remetido a Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de Agosto de 2011

O Deputado Autor do Parecer

Adriano Rafael Moreira

O Presidente da Comissão

José Manuel Canavarro

Projecto de Lei n.º 1/XII (1.ª) (PCP)

Combate os “falsos recibos verdes” convertendo-os em contratos efectivos.

Data de admissão: 6 de Julho de 2011

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Paula Granada (BIB), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 8 de Agosto de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projecto de lei em apreço¹, da iniciativa do Partido Comunista Português, que combate os “falsos recibos verdes” convertendo-os em contratos efectivos, baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 6 de Julho de 2011, tendo sido designado autor do parecer o Senhor Deputado Adriano Rafael Moreira (PSD) na reunião da Comissão de 12 de Julho.

Pretendendo pôr fim aos contratos a termo em desrespeito pela lei, uso abusivo de recibos verdes, encapotado trabalho em regime de prestação de serviços, bolsas de investigação ou estágios profissionais e trabalho temporário sem observância de regras, o GP do PCP propõe, mediante o aditamento das alíneas f) e g) ao n.º 1, da eliminação do actual n.º 2 e do aditamento de novos n.ºs 2 e 3, passando os actuais n.ºs 3 e 4 a n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Código do Trabalho que, detectada uma situação de irregularidade consubstanciada no recurso ilegal à prestação de serviços (vulgo recibos verdes) que imediatamente seja convertido o contrato de prestação de serviços em contrato sem termo, a pedido do trabalhador ou de organização representativa de trabalhadores junto da Autoridade para as Condições de Trabalho, cabendo então à entidade patronal provar a legalidade do recurso aos «recibos verdes».

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz

¹ Retoma o articulado do Projecto de Lei n.º 539/XI (2.ª) (PCP), adaptando a respectiva exposição de motivos, que caducou a 19 de Junho de 2011, com o final da Legislatura.

sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 13 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- ✓ Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*”);
- ✓ Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- ✓ A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro², e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título (Segunda alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O XVII Governo Constitucional³, na X Legislatura, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 216/X⁴ (Aprova a revisão do Código do Trabalho), que foi discutida conjuntamente⁵ com os Projectos de Lei

² Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sofreu, até ao momento, uma alteração introduzida pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

³ <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC17/Pages/Inicio.aspx>

⁴ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34009>

n.º 351/X⁶ - Altera a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (Código do Trabalho) com vista a eliminar um conjunto de disposições discriminatórias (PEV), n.º 437/X⁷ - Alteração ao Código do Trabalho e ao seu Regulamento (CDS-PP), n.º 547⁸ - Revoga o Código do Trabalho e aprova uma nova legislação laboral (PCP) e n.º 550/X⁹ - Altera o "Código do Trabalho" e a respectiva regulamentação repondo justiça social e laboral (BE).

Os referidos projectos de lei foram rejeitados em sede de votação na generalidade. Sendo aprovada a PPL no seu texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública que deu origem ao Decreto n.º 255/X¹⁰. Este Decreto foi remetido pelo Presidente da República (PR) ao Tribunal Constitucional (TC) para que apreciasse a conformidade com a Constituição da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho. O TC declarou essa norma inconstitucional por violação do disposto nos artigos 53.º e 18.º n.º 2 da Constituição (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008¹¹).

Nos termos constitucionais e regimentais foi o Decreto reapreciado; sanadas as inconstitucionalidades foi aprovado, dando origem à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho (CT2009)¹². Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março¹³ e regulamentado por diversos diplomas, entre eles, as Leis n.º 98/2009, de 4 de Setembro¹⁴, n.º 102/2009, de 10 de Setembro¹⁵, n.º 105 /2009, de 14 de Setembro¹⁶, pelos Decretos-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril¹⁷, n.º 259/2009, de 25 de Setembro¹⁸, n.º 260/2009, de 25 de Setembro¹⁹, n.º 5/2010, de 15 de Janeiro²⁰ e ainda pela Portaria n.º 1172/2009, de 6 de Outubro²¹.

Em Outubro de 2010, o referido Tribunal declarou, a pedido de um grupo de Deputados, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 356.º, (instrução no âmbito do despedimento por facto imputável ao trabalhador) do CT, por violação do n.º 10, do artigo 32.º, conjugado com o artigo 53.º da Constituição. (Acórdão n.º 338/2010²²).

⁵http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%c3%a9rie&tp=D&Numero=2&Legislatura=X&SessaoLegislativa=4&Data=2008-09-19&Paginas=18-

⁶<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33391>

⁷<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33663>

⁸<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33992>

⁹<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33999>

¹⁰<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=15244>

¹¹<http://dre.pt/pdf1s/2009/01/00600/0016100169.pdf>

¹²<http://82.102.24.65/pdfs/codigos/ctrabalho2009.pdf>

¹³<http://dre.pt/pdf1s/2009/03/05400/0170901710.pdf>

¹⁴<http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17200/0589405920.pdf>

¹⁵<http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17600/0616706192.pdf>

¹⁶<http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17800/0624706254.pdf>

¹⁷<http://dre.pt/pdf1sdip/2009/04/07000/0218002187.pdf>

¹⁸<http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18700/0691006915.pdf>

¹⁹<http://dre.pt/pdf1sdip/2009/09/18700/0691506925.pdf>

²⁰<http://dre.pt/pdf1sdip/2010/01/01000/0018000181.pdf>

²¹<http://dre.pt/pdf1s/2009/10/19300/0728607287.pdf>

²²<http://dre.pt/pdf1sdip/2010/11/21600/0499405031.pdf>

Mais informação relativamente aos antecedentes da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, pode ser encontrada na respectiva nota técnica²³ elaborada pelos serviços para a Proposta que lhe deu origem, a Proposta de Lei n.º 216/X²⁴.

Devido ao aumento do trabalho precário, fruto da complexidade das modernas relações de trabalho, o Código do Trabalho veio consagrar no seu artigo 12.º a presunção de contrato de trabalho. Há hoje as denominadas “zonas cinzentas” entre trabalho subordinado e trabalho autónomo que o Código pretende regular.

A autonomia do trabalho não é incompatível com a execução de certas directivas da pessoa servida e de algum controlo desta sobre o modo como o trabalho é prestado. Assim, a doutrina chama a atenção para a circunstância de os critérios utilizados para distinguir o trabalho subordinado do trabalho autónomo, muitas vezes, só permitirem uma ideia aproximada e consentirem, nos seus próprios termos, graduações subtis e que nem sempre levam a resultados esclarecedores.

Para ilidir estas questões, o artigo 12.º²⁵ do CT2009 veio consagrar o princípio da presunção de contrato de trabalho. Assim, plasmou no seu articulado os cinco requisitos a que a jurisprudência e a doutrina normalmente recorrem para qualificar o contrato de trabalho, que são:

- a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

O artigo 12.º no n.º 2 considera a dissimulação de uma relação de trabalho subordinado, sob o manto da mera prestação de serviço, uma contra-ordenação muito grave imputável ao empregador.

A exposição de motivos da supra citada proposta de lei, no que concerne aos falsos recibos verdes, menciona que *com o desiderato de combater a precariedade e a segmentação dos mercados de trabalho, alteram-se os pressupostos que operam para a presunção da caracterização do contrato de trabalho e cria-se uma nova contra-ordenação, considerada muito grave, para cominar as situações de dissimulação de contrato de trabalho, com o desiderato de combater o recurso aos “falsos recibos verdes” e melhorar a eficácia da fiscalização neste domínio.*

²³ <http://daplen/Nota%20Técnica/lista.htm>

²⁴ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=34009>

²⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leq/PJL/PJL_407_XI/Portugal_1.doc

De acordo com o Prof. Pedro Romano Martinez²⁶ o artigo 12.º²⁷ do Código do Trabalho 2009 corresponde ao artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003, que teve uma primeira versão²⁸ em 2003, e outra em 2006²⁹ (Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, que alterou o Código do Trabalho) (...). A singular modificação de 2006 nos mais de quatrocentos artigos do regime de contrato de trabalho visou substituir uma norma pouco clara e com algumas deficiências técnicas por um preceito com um sentido dificilmente compreensível.

No que respeita ao contrato de trabalho, e segundo o mesmo professor, por via de regra cabe ao trabalhador fazer a prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho (artigo 342.º, n.º 1 do CC). Para invocar a qualidade de trabalhador, incumbe-lhe provar que desenvolve uma actividade remunerada para outrem, sob autoridade e direcção do beneficiário, demonstrando, designadamente, que se integrou na respectiva estrutura empresarial. A prova dos elementos constitutivos do contrato de trabalho é, muitas das vezes, difícil e, para obviar a tal dificuldade, poder-se-ia recorrer à presunção de existência de contrato de trabalho. É essa a solução constante do artigo 8.1 do Estatuto de los Trabajadores (Espanha) e, de forma limitada e mitigada, foi esse o sentido de uma (antiga) proposta legislativa, na qual se previa que a Inspeção-Geral do Trabalho podia presumir estar-se perante um contrato de trabalho, sempre que alguém exercesse a sua actividade em instalações de uma empresa ou organização de outra pessoa; neste caso, a presunção dispensaria a prova da existência do contrato de trabalho, cabendo ao empregador o ónus da prova (negativa): em suma, a prova da inexistência do contrato de trabalho. Esse projecto de alteração legislativa foi abandonado, pelo que a presunção da existência de contrato de trabalho não vigorava na ordem jurídica portuguesa, seguindo-se o regime regra de repartição do ónus da prova³⁰.

Defende também o Prof. Pedro Romano Martinez que, do preceito em análise, contrariamente ao que se lê na epígrafe e no respectivo texto, não resulta nenhuma presunção (...). Retira-se que o legislador tem em consideração certos indícios para a existência de subordinação jurídica que são, assim: 1) dependência do prestador da actividade; 2) inserção na estrutura organizativa do beneficiário da actividade; 3) realização da actividade sob as ordens, direcção e fiscalização do respectivo destinatário.

Acrescenta, ainda, que a presunção, constante do artigo 12.º do CT2009, melhora relativamente à solução anterior (artigo 12.º do CT2003), mas continua a não ser uma verdadeira presunção. Contudo, poderá ficar facilitada a tarefa de qualificação do contrato de trabalho em caso de dúvida, pois permite-se que a verificação de alguns indícios contratuais (teoricamente dois) possa ser suficiente para se entender que a relação jurídica em causa é um contrato de trabalho. É evidente que esta facilitação pode determinar a qualificação de um

²⁶ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pág.133.

²⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leq/PJL/PJL_407_XI/Portugal_1.doc

²⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leq/PJL/PJL_407_XI/Portugal_2.doc

²⁹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leq/PJL/PJL_407_XI/Portugal_3.doc

³⁰ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pag.133 e 134.

contrato como de trabalho apesar de faltarem os pressupostos básicos, nomeadamente por força da alínea a); acresce, ainda, que na alínea e) se confunde presunção com presumido³¹.

Por último, o Prof. Pedro Romano Martinez salienta que tendo em conta a política de combate ao trabalho dissimulado – indiscutivelmente louvável, resultando a dúvida de saber se as soluções deveriam ser incluídas no Código do Trabalho -, há um agravamento da punição, artigo 12.º, n.º 2, do CT2009, se o trabalho subordinado for dissimulado, apresentando-se como autónomo. Este regime enquadra-se numa política que pugna pela limitação do trabalho precário, com algumas consequências em sede de contrato a termo. Todavia, a ideia de «causar prejuízo ao Estado» (parte final do n.º 2) pode ser entendido em sentido muito amplo, que extravasa a relação laboral, nomeadamente por fuga ao fisco³².

Recentemente, na discussão do Programa³³ do XIX Governo Constitucional³⁴, a questão dos recibos verdes foi referida numa questão colocada ao Ministro da Solidariedade e da Segurança Social (v. DAR I Série n.ºs 003 e 004)³⁵.

No âmbito da duração dos contratos de trabalho, os dados divulgados no Eurostat³⁶ no mês de Agosto de 2010 referem que, em 2009, depois da Polónia (26,5%) e Espanha (25,4%), Portugal (22%) é o país da União Europeia com maior taxa de duração dos trabalhadores contratados a prazo.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO: AS ALTERAÇÕES DO OE PARA 2011. **Trabalho & Segurança Social**. Lisboa. N.º 10 (Nov. 2010), p. 8-10. Cota: RP-558

Resumo: O presente artigo analisa o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei 110/2009, de 16 de Setembro, abordando o regime dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes. Relativamente ao regime dos trabalhadores independentes são focadas questões relacionadas com a taxa contributiva, base de incidência e obrigações declarativas.

GUEDES, João - Código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social. **Vida judiciária**. Lisboa. N.º 139 (Nov. 2009), p. 27-31. Cota: RP - 136

Resumo: O autor debruça-se sobre o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei 110/2009, de 16 de Setembro. Este código introduz alterações que

³¹ In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pag.137.

³² In: MARTINEZ, Pedro Romano e outros – **Código do Trabalho Anotado** – 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, pag.137

³³ http://arexp1:7780/docpl/PROG_GOVERNO/prq-XII-1.pdf

³⁴ <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Pages/Inicio.aspx>

³⁵ <http://www.parlamento.pt/DAR/Paginas/DAR1Serie.aspx>

³⁶ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XII_Leg/PJL/PJL_1_XII/Portugal_1.pdf

assumem especial relevância na relação contributiva entre entidades empregadoras, trabalhadores e a Segurança Social, destacando-se as alterações introduzidas no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e no regime dos trabalhadores independentes.

REIS, Inês - Os recibos verdes à luz do Novo Código do Trabalho. **Trabalho & Segurança Social**. Lisboa. A. 7, N.º 10 (Out. 2009), p. 13-15. Cota: RP-558

Resumo: A autora aborda a questão dos verdadeiros e dos falsos recibos verdes, associada ao combate à precariedade, à luz do novo código do trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) que penaliza as empresas que recorram a falsos recibos verdes, reformulando os indícios que permitem detectar a utilização ilegal dos mesmos.

No presente artigo, a autora procede à distinção entre contrato de prestação de serviços e contrato de trabalho, a qual considera inequívoca apenas no plano teórico, já que estes dois tipos contratuais se aproximam manifestamente com fronteiras pouco definidas e, por vezes, difíceis de delimitar na prática, apesar de se pautarem por regimes jurídicos distintos e conterem designações diversas.

Em razão desta distinção tão pouco nítida, certas empresas recorrem ao mecanismo dos contratos de prestação de serviços e à emissão de recibo verde quando o “prestador de serviços” não é trabalhador independente, no verdadeiro sentido do termo, devendo antes ser qualificado como trabalhador por conta de outrem e como tal usufruir de um contrato de trabalho, com todos os deveres e regalias a ele inerentes.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

Em Espanha o *Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo*³⁷, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (consolidado) regula as relações laborais e os contratos de trabalho que se aplicam aos trabalhadores que voluntariamente prestam serviço retribuído por conta alheia e dentro do âmbito de organização e direcção de outra pessoa, física ou jurídica, denominada empregador ou empresário.

³⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdleg1-1995.html

Nos termos do artigo 8.º, 1³⁸ do referido diploma, o contrato de trabalho pode ser celebrado por escrito ou verbal. Presume-se que o contrato existe sempre que o trabalhador presta um serviço dentro do âmbito de organização e direcção de outro e que recebe em troca a respectiva retribuição.

O Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto³⁹, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social, vem regularizar, aclarar e sistematizar as infracções e as sanções de ordem social. O capítulo II⁴⁰ regula a matéria sobre as infracções inerentes às relações laborais individuais e colectivas. As infracções são qualificadas como leves, graves e muito graves tendo em atenção a natureza do dever infringido e a entidade violadora do direito (artigos 6.º, 7.º e 8.º⁴¹).

ITÁLIA

Em Itália os recibos verdes são designados por '*ritenuta d'acconto*' (retenção de uma verba/retenção por conta). Esta retenção não é uma forma de contrato, mas sim uma forma de pagamento a que estão sujeitos os designados trabalhadores "autónomos".

Sob esta forma existem as seguintes formas de colaboração profissional com as empresas: '*colaboração coordenada e continuada*' e a '*colaboração ocasional*'.

A figura do trabalho autónomo ou não subordinado⁴² é uma categoria que compreende uma tipologia de funções e profissões muito diversas umas das outras. O que as une é o facto de corresponderem a relações de trabalho que não se inserem num contrato colectivo e de não terem as garantias de continuidade e tutela previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

Neste estudo⁴³ da CISL (confederação sindical) pode ver-se a protecção do trabalho '*não subordinado*' (autónomo).

O *trabalho ocasional de tipo acessório* é uma modalidade particular de prestação de trabalho prevista pela Lei Biagi⁴⁴. A sua finalidade é regulamentar aquelas relações de trabalho que satisfazem exigências ocasionais com carácter intermitente, com o objectivo de fazer emergir actividades próximas do trabalho clandestino, tutelando dessa maneira trabalhadores que usualmente trabalham sem qualquer protecção seguradora e previdencial.

³⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdleg1-1995.t1.html#a8

³⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdleg5-2000.html

⁴⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdleg5-2000.html#c2

⁴¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdleg5-2000.html#c2s1ss1

⁴² http://www.studiocataldi.it/guide_legali/rapporto_di_lavoro/differenze-fra-subordinato-ed-autonomo.asp

⁴³ <http://www.centrostudi.cisl.it/Public/UpLoad/file/pdf/LA%20TUTELA%20DEL%20LAVORO%20NON%20SUBORDINATO%20IN%20ITALIA.pdf>

⁴⁴ http://www.lavoro.gov.it/NR/rdonlyres/CBF73356-2E0B-46FA-908C-0264B2CEEF75/0/20030214_L_30.pdf

O pagamento da prestação tem lugar através dos designados 'voucher' (*buoni lavoro*), que garantem, além do pagamento, também a cobertura previdencial junto do INPS (instituto nacional de previdência social) e aquela seguradora junto do INAIL (instituto nacional de acidentes de trabalho).

A [Lei n. 133 de 6 agosto 2008](#)⁴⁵, a [Lei n. 33 de 9 abril 2009](#)⁴⁶ e por fim a [Lei n. 191 de 23 dezembro 2009](#)⁴⁷ (*Lei Financária de 2010*) ampliaram progressivamente o âmbito dos prestadores e as áreas de actividade em que se aplica o trabalho ocasional acessório.

Para um maior desenvolvimento, ver a seguinte [ligação](#)⁴⁸ do sítio do 'Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais'.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa legislativa pendente sobre "falsos recibos verdes", embora com âmbito de aplicação diferente⁴⁹:

[Projecto de Lei n.º 3/XII \(BE\) "Combater a precariedade e os falsos recibos verdes"](#).

• Petições

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) apurámos que não existem petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

⁴⁵ http://www.lavoro.gov.it/NR/rdonlyres/A13C171A-61F7-454D-8399-6AA28AB05147/0/20080806_L_133.pdf

⁴⁶ http://www.lavoro.gov.it/NR/rdonlyres/571DC478-B537-40A8-AA0D-78725970F4BC/0/20090409_L_33.pdf

⁴⁷ http://www.lavoro.gov.it/NR/rdonlyres/665E8957-9653-4C7D-AEC9-DBBFCD43BEC5/0/20091223_L_191.pdf

⁴⁸ http://www.lavoro.gov.it/Lavoro/PrimoPiano/20090608_LavoroAccessorio.htm

⁴⁹ A presente iniciativa combate os "falsos recibos verdes" convertendo-os em contratos efectivos, propondo, para o efeito, a alteração de redacção do artigo 12.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe "presunção de contrato de trabalho"; o PJI 3/XII (BE) combate os "falsos recibos verdes" dissuadindo as práticas de contratação ilegal, através do estabelecimento de um procedimento autónomo, que não prejudica o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social previsto na Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, e que vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas.

[Projecto de Lei n.º 1/XII \(1.ª\) \(PCP\)](#)

[Comissão de Segurança Social e Trabalho \(10.ª\)](#)

O presente projecto de lei foi publicado em separata electrónica do DAR no dia 19 de Julho de 2011, para apreciação pública pelo período de 30 dias, que decorre até ao dia 17 de Agosto de 2011.

Sugere-se igualmente a consulta facultativa da Autoridade para as Condições de Trabalho que, com o XIX Governo Constitucional, transitou para o Ministério da Economia e do Emprego⁵⁰.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos das entidades que se pronunciaram podem ser consultados em [aqui](#). Genericamente, subscrevem o parecer da CGTP-IN, que é do seguinte teor:

Consideramos de enorme importância a implementação de medidas que permitam a efectivação da presunção legal, constante do artigo 12.º do Código do Trabalho, a fim de que as formas de prestação de actividade, de modo aparentemente autónomo, mas em condições características de contrato de trabalho, sejam reconhecidas como contratos de trabalho.

Concordamos também com a previsão de novas situações de presunção (alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 12.º), sobretudo quando se trata de situações com a relevância que poderão vir a ter na presunção da existência de contrato de trabalho.

Consideramos, todavia, que a actuação junto da Autoridade para as Condições de Trabalho para efeitos de efectivação da presunção de existência de contrato de trabalho, se deverá colocar relativamente a qualquer uma das situações constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 12.º e não apenas em relação à novas situações constantes das alíneas f) e g).

Entendemos, por outro lado, que a "requisição" por parte de trabalhador ou de organização representativa junto à ACT, nos termos previstos no n.º 2, poderá mostrar-se insuficiente, no caso, por exemplo, de a ACT se não pronunciar. A este respeito, consideramos que a apresentação formal à ACT de requerimento de consideração de existência de presunção, com previsão expressa de existência de deferimento tácito, decorrido que seja um certo e determinado período de tempo sem tomada de decisão por parte da ACT, se poderá mostrar mais eficaz.

Finalmente, convictos que não deixarão de ter em consideração os nossos comentários, manifestamos o nosso apreço pelo projecto apresentado.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de "lei-travão".

⁵⁰ De acordo com disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de Julho, que Aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

Quanto aos previsíveis encargos com a sua aplicação, importa referir que, tendo em conta a informação disponível, é apenas possível prever os custos (directos ou indirectos) inerentes aos recursos envolvidos na tramitação do respectivo processo.